



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001022/98-72  
Recurso nº. : 129.441 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE  
Interessado : PAULO PEREIRA DA COSTA  
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.721

**ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO -  
IMPUGNAÇÃO/PLEITO DE RETIFICAÇÃO - PROCEDÊNCIA -**  
Comprovado, por intermédio de diligência determinada em grau de  
impugnação, que o contribuinte realmente incorrera em erro no  
preenchimento dos Anexos da Atividade Rural das Declarações de  
Ajustes Anuais, improcede o lançamento de ofício para cobrar imposto  
cujo fato gerador não ocorreu.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE  
CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO,  
EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente  
justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001022/98-72  
Acórdão nº : 106-12.721  
  
Recurso nº. : 129.441  
Interessado : PAULO PEREIRA DA COSTA

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/07, no qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 27.238.494,89, sendo: R\$ 10.648.098,85 de imposto, R\$ 4.611.284,83 de juros de mora (calculados até 31/08/98) e R\$ 11.979.111,21 de multa de ofício, correspondentes aos exercícios de 1996 e 1997. Em razão de:

**1 – REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS  
DE PESSOAS FÍSICAS**

Desclassificação de rendimentos informados no anexo da atividade rural como sendo provenientes da atividade rural, sujeitando-se à tributação normal na pessoa física, uma vez que o contribuinte não comprovou serem os mesmos resultantes da atividade rural, nos termos do RIR, art. 66, § 5º. (Cálculos no anexo, documentos de fls. 53/58).

Fato Gerador:

-de 01/95 a 12/95

-de 01/96 a 12/96

Multa = 112,5%

*"Ademais, em face do não atendimento da relevante INTIMAÇÃO FISCAL DE FLS. 27, restou ser aplicada a devida majoração (50%) da MULTA DE OFÍCIO, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo 1º, da Lei nº 8.218/91 com a alteração imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96" (transcrição da fl. 88 – Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal).*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001022/98-72  
Acórdão nº : 106-12.721

Enquadramento Legal:

artigos 1º a 3º e parágrafos e art. 8º da Lei nº 7.713/88;;  
artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90;  
artigos 4º e 5º e seu parágrafo único e art. 6º da Lei nº 8.383/91  
artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95  
artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250/96.

**2 – RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL**

Diferença de resultado tributável da atividade rural, em virtude de arbitramento levado a efeito no contribuinte devido ao mesmo não ter comprovado as despesas de custeio/investimento informadas no anexo da atividade rural, nem efetuado a escrituração contábil exigida para este exercício (art. 65, III do Regulamento do Imposto de Renda).

Arbitramento na forma do art. 65, parágrafos 2º, 4º e 5º do RIR.  
(Cálculos no anexo, documentos de fls. 53/55).

Fato Gerador

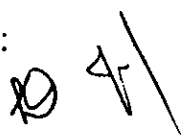
12/95

12/96

Multa Aplicada = 112,5%

Idem, transcrição anterior

Enquadramento Legal:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001022/98-72  
Acórdão nº : 106-12.721

artigo 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/91  
artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95  
artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250/95

Às fls. 53/89, constam anexos ao Auto de Infração, tais como:

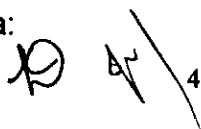
- Demonstrativo das Infrações: Exercícios 1996 e 1997;
- Termo de Retenção de Documentos Fiscais (Notas Fiscais avulsas – 5ª vias);
- Relação da Receita Bruta da atividade rural;
- Termo de Encerramento da Ação Fiscal;
- Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal.

Em sua peça impugnatória de fls. 6.172/6.192 (volume 26), apresentada tempestivamente, o contribuinte argumentou em sua defesa, o que está devidamente relatado na r. decisão, inclusive, com pedido de diligência, devidamente acolhido pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE.

E, em atenção ao pedido de diligência juntaram-se aos autos cópias de documentos (fls. 6.238/17.226). Assim como, procedeu-se à elaboração de diversas planilhas (fls. 17.227/17.529), conclusos no Termo de Encerramento de fls. 17.518/17.533.

O autuado foi cientificado da diligência realizada, tendo apresentado petição de fls. 17.537/17.540, também relatados na r. decisão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou com PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO, nos termos do relatório e voto (Acórdão DRJ/REC nº 00.180, de 01/11/2001 – fls. 17.546/17.564 – volume 84), que contém a seguinte ementa:

 4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001022/98-72  
Acórdão nº : 106-12.721

e voto (Acórdão DRJ/REC nº 00.180, de 01/11/2001 – fls. 17.546/17.564 – volume 84),  
que contém a seguinte ementa:

*\*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1995, 1996*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.*

*Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.*

*Defere-se pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, quando a autoridade julgadora de primeira instância entendê-la necessária para formação de sua convicção.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1995, 1996*

*Ementa: PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO.*

*Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática.*

*ATIVIDADE RURAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS.*

*Não há que se falar em desclassificação de rendimentos declarados como provenientes da atividade rural, quando restar comprovado que a origem daqueles rendimentos está relacionada a erro de fato cometido pelo contribuinte quando do preenchimento da declaração de rendimentos, mormente quando a autoridade lançadora não comprova a existência de acréscimo patrimonial a descoberto.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001022/98-72  
Acórdão nº : 106-12.721

**ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.**

*A falta de escrituração, quando o contribuinte estiver obrigado a mantê-la, implica em arbitramento do rendimento tributável da atividade rural à razão de vinte por cento da receita bruta comprovada no ano-calendário. O ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação da documentação cuja recusa deu causa ao arbitramento, pois não existe arbitramento condicional.*

**MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.**

*Decorre o agravamento da multa de ofício não apenas pelo não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, mas também pelo seu atendimento fora do prazo estabelecido.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

No intuito de melhor especificar a r. decisão, destaco algumas conclusões da 1ª Turma Julgadora da DRJ-RCE, "a quo", à fl. 17.564:

*"...*

*67. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela procedência em parte do lançamento, no sentido de:*

*I – considerar procedente o item 2 do Auto de Infração – diferença de resultado tributável da atividade rural, em virtude de arbitramento (fls.03/04) – considerando devido o imposto de renda, referente aos anos-calendário 1995 e 1996, no montante de R\$ 483.138,56(quatrocentos e oitenta e três mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), e a multa de 112,5%, no valor de R\$ 543.530,88(quinhetos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta reais, oitenta e oito centavos), conforme o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria;*

*II – considerar improcedente o item 01 do Auto de Infração – desclassificação de rendimentos informados no anexo da atividade rural como sendo provenientes da atividade rural, sujeitando-se à tributação normal na pessoa física (fls. 02/03) -, exonerando o contribuinte do imposto no valor de R\$ 10.164.960,29 (dez milhões, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), da multa e dos encargos legais sobre essa parcela incidentes."*

*D*  
*A*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001022/98-72  
Acórdão nº : 106-12.721

E, quanto ao crédito exonerado, submete-se à apreciação do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 8 de dezembro de 1993, e Portaria MF nº 333, de 12 de dezembro de 1997, por força de RECURSO DE OFÍCIO.

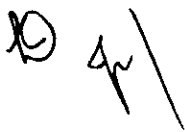
Cientificado o contribuinte desse Acórdão, tomou ciência em 19/12/2001, "AR" – fl. 17.570 – volume 84.

Consta à fl. 17.666, Termo de Transferência de Crédito Tributário, a seguir:

*\*Informo que em 16/01/2002 foi(foram) transferido(s) deste para o processo número 10435.000.084/2002-03 o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:*

<i>Valor Transferido</i>	<i>Imposto</i>	<i>Multa</i>	<i>%</i>
<i>30/04/1996</i>	<i>R\$ 270.719,19</i>	<i>R\$ 303.205,49</i>	<i>112,50</i>
<i>30/04/1997</i>	<i>R\$ 212.419,37</i>	<i>R\$ 237.909,69</i>	<i>112,50</i>

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001022/98-72  
Acórdão nº : 106-12.721

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído.

O recurso de ofício deve ser interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, mediante declaração na própria decisão (art. 34, § 1º do Decreto nº 70.235/72). Nos casos de decisão de primeira instância parcialmente favorável ao sujeito passivo (e, portanto, que cancela apenas parte da exigência) e, em sendo obrigatória a interposição do recurso de ofício, os procedimentos relativos à tramitação processual estão previstos na Portaria SRF nº 4.980/94, que determina a formação de autos apartados, o que foi o caso em contenda.

O exame dos recursos de ofício compete aos Conselhos de Contribuintes, nos termos do art. 3º, I da Lei nº 8.748/93.

Da análise dos autos se constata que a 1ª Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, acatando as razões de defesa, considerou improcedente o lançamento contido no item nº 01 do Auto de Infração, qual seja: desclassificação de rendimentos informados no anexo da atividade rural como sendo provenientes da atividade rural, sujeitando-os à tributação normal na pessoa física, uma vez que o contribuinte não comprovou serem os mesmos resultantes da atividade rural, cuja infração foi capitulada nos Artigos 1º a 3º e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001022/98-72  
Acórdão nº : 106-12.721

Lei nº 7.713/88; Artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; Artigos 4º e 5º e seu parágrafo único e art. 6º da Lei nº 8.383/91; artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95 e artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250/96.

Desta forma, o recurso de ofício abrange somente a discussão sobre os fatos geradores abaixo relacionados:

**REND. TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE  
PESSOAS FÍSICAS:**

Ano-Calendarário: 1995

Fato Gerador	Matéria Tributável (R\$)
01/95	1.661,433,00
02/95	818.060,00
03/95	1.529.171,00
04/95	1.232,155,00
05/95	1.316.171,00
06/95	1.386.080,00
07/95	1.043.675,60
08/95	1.455.213,40
09/95	1.696.245,60
10/95	1.667.441,60
11/95	1.810.006,00
12/95	1.817.872,60

Ano-calendário : 1996

01/96	1.433.028,34
02/96	1.472.089,26
03/96	1.689.399,36

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001022/98-72  
Acórdão nº : 106-12.721

04/96	1.183.156,21
05/96	1.059.084,72
06/96	518.800,62
07/96	549.494,77
08/96	1.488.520,62
09/96	1.687.816,33
10/96	1.666.383,31
11/96	1.279.209,62
12/96	2.225.923,28

Verifica-se, também, que a Turma Julgadora considerou improcedente o lançamento (item 01), amparado na convicção de que:

- as receitas decorrentes da atividade rural são beneficiadas com um tratamento especial pela legislação do Imposto de Renda, sendo cercadas de cuidados igualmente peculiares, de que é exemplo a obrigação de comprovar os rendimentos e as despesas por parte do contribuinte;
- no caso concreto, o anexo da atividade rural, relativo à Declaração de Ajuste do exercício de 1996 entregue pelo contribuinte, indicava receita bruta total de R\$ 21.682.864,00. No que tange ao exercício de 1997, o valor declarado àquele título totalizou R\$ 20.605.075,24;
- tratavam de valores declarados espontaneamente pelo contribuinte, e firmava declaração ser "expressões da verdade". E, até prova em contrário, o ônus da prova seria do contribuinte;
- o contribuinte se referia a uma "evidente" superestimação da receita declarada, decorrente da atividade rural. Tendo sido apresentadas as declarações de ajustes, regularmente, com a indicação, no anexo da atividade rural, mês a mês, de receitas que teriam tido origem nessa atividade, este é o documento objetivo a ser considerado pela fiscalização;

10

10

Ar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001022/98-72  
Acórdão nº : 106-12.721

- isso não implica dizer que o contribuinte não possa incorrer em erro quando do preenchimento da declaração, sendo obrigado a recolher tributo indevido, porque inexistente o fato gerador. Entretanto, a busca da verdade material deve se ater a elementos fáticos e não a meras evidências. E, não consta até a lavratura do auto de infração que o contribuinte tenha sequer questionado os valores por ele declarados;
- somente quando da apresentação da impugnação, alega ter cometido erro quando do preenchimento dos valores a título de receita bruta mensal e despesas de custeio/investimento, constantes dos anexos da atividade rural das declarações de ajustes dos exercícios de 1996 e 1997, razão pela qual apresenta, inclusive declarações retificadoras, com o objetivo de corrigi-los;
- a partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/99, a declaração de rendimentos retificadora apresentada por determinado contribuinte passou a substituir, para todos os efeitos, a declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização da autoridade administrativa (Instrução Normativas SRF nº 165 e 166, ambas de 23/12/99 e Ato Declaratório SRF nº 10, de 23/02/200). Mesmo diante deste regramento, a apresentação da declaração retificadora deve ser admissível, o que não ocorre na hipótese de ter sido iniciado o processo de lançamento de ofício;
- entretanto, essa regra geral, não se aplica às hipóteses em que restar comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência administrativa nesse sentido;
- e, foi o que ocorreu, no caso em contenda, face aos demonstrativos (relatórios/boletins) anexados às fls. 6.193/6.217, que constituíam em forte indício de que o contribuinte, tivesse, de fato, incorrido em erro. E exemplifica: Janeiro/95. Consta à fl. 6.193, que o total da receita seria de R\$ 1.978.833,90 – valor que foi transportado para a Declaração. Entretanto, referido valor corresponderia à soma do valor da conta

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001022/98-72  
Acórdão nº : 106-12.721

"Vendas à Vista (R\$353.714,00) que seria uma receita oriunda da atividade rural , com o valor relativo à conta "Bancos c/Movimento" – Saques ( R\$ 1.625.119,90). Tal fato se repete em todos os demais meses do ano-calendário de 1995 e 1996;

- em relação às despesas de custeio/investimento, os mesmos demonstrativos (relatórios/boletins) indicavam que os valores constantes das declarações apresentavam, para cada um dos meses dos anos-calendário 1995 e 1996, a soma de valores associados a efetivas despesas decorrentes da atividade rural, com valores da conta denominada "Bancos c/ Movimento – Depósitos";
- para dirimir a questão, e atendendo ao pedido de diligência, foi acatado e após novos levantamentos foram elaboradas "Planilhas de Apuração das Receitas x Despesas" (fls. 17.493/17.516) e fundamentado com as conclusões do Termo de Encerramento da diligência, há de se concluir como pertinente a alegação do contribuinte;
- todos os valores relativos à conta "Banco c/Movimento – Saques", constantes dos demonstrativos (relatórios/boletins) não se referem a receitas oriundas da atividade rural, restando, pois, caracterizado o equívoco cometido pelo contribuinte quando do preenchimento dos anexos da atividade rural. De forma idêntica, os valores da conta "Banco c/Movimento – Depósitos" também não poderiam ter sido adicionados às despesas de custeio/investimento, em virtude de não estarem associados a despesas dessa natureza;
- conforme demonstrado no auto de infração, no que tange à desclassificação de receitas, considera como valor tributável, para cada um dos meses dos anos-calendário 1995 e 1996, a parcela da receita declarada como decorrente da atividade rural que não havia sido comprovada pelo contribuinte, e restando provado, pelo resultado da diligência, o que gerou erro de fato cometido quando do preenchimento do anexo da atividade rural, não há como subsistir a autuação, quanto a este ponto;

10 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001022/98-72  
Acórdão nº : 106-12.721

- complementa, ainda, que para a desclassificação de rendimentos declarados como decorrente da atividade rural, deve estar alicerçado na existência de acréscimo patrimonial a descoberto, o que não ocorreu no caso em concreto.

O exercício da atividade administrativa deve sempre se reger segundo o princípio da legalidade e ater-se às orientações dentro dos limites deste, para ser considerado como legítimo, pressupondo, ainda, o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos a fim de que sejam alcançadas a segurança jurídica, a certeza do direito e o interesse público que é nato da função administrativa.

Não há como discordar do entendimento da autoridade julgadora, pois a mesma expressa o entendimento desta Câmara nesta matéria, conforme vasta jurisprudência firmada em julgados anteriores.

É de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do anexo da atividade rural das Declarações de Ajustes apresentadas pelo contribuinte para os exercícios de 1996 e 1997 e tendo o lançamento, em discussão, levado a efeito valores equivocadamente declarados, conforme análise dos demonstrativos anexados às fls. 6.193/6.217, e conclusões exaradas no "Termo de Encerramento" da diligência realizada, fls. 17.523/17.533, não há como prosperar o lançamento, neste item, uma vez que está mais que evidenciado o equívoco cometido pelo contribuinte, que levou a autoridade fiscalizadora a uma interpretação errônea.

Face ao princípio da verdade material que deve reger os atos administrativos, cabe à autoridade lançadora e a autoridade julgadora a liberdade para colher as provas que entenderem necessárias à demonstração da ocorrência, ou não do fato jurídico tributário, e foi exatamente o ocorrido no caso em contenda, onde ficou

*D 4/1*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001022/98-72  
Acórdão nº : 106-12.721

demonstrado que não ocorreu o fato gerador do lançamento (item 01 do auto de infração).

Assim, para evitar meras repetições, adoto os fundamentos e as conclusões esposadas pela autoridade julgadora "a quo", os quais leio em sessão.

Desta forma e considerando que de acordo com os fatos demonstrados, o lançamento, em relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nos moldes em que julgado improcedente pela referida autoridade julgadora de primeira instância, está inadequado aos dispositivos legais, nada mais há que se discutir quanto à ilegitimidade do mesmo.

De todo o exposto VOTO por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

42/